



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007326-44.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LANCHONETE E PASTELARIA DA FERROVIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007326-44.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Lanchonete e Pastelaria da Ferroviária Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alberto Gentil de Almeida Pedros

VOTO Nº 11468/2025 (msb-esf)

APELAÇÃO – Consumidor – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais – Sentença parcialmente procedente – Apelo da concessionária – Alegação de existência de termo de ocorrência e inspeção (TOI) – Prova dos fatos relatados no documento não produzida – Não desincumbência do ônus da prova a que alude o art. 373, II, do CPC – Exigibilidade do débito não comprovado – sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), que contende com LANCHONETE E PASTELARIA DA FERROVIÁRIA ME, em face da r. sentença proferida a fls. 116/119, que julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, no valor de R\$ 18.280,37, referente ao Termo de Ocorrência de Inspeção noticiado nos autos, por ausência de comprovação de legitimidade, ficando obstado o corte nos serviços advindo do débito inexistente. Confirmada a Liminar concedida e condenadas as partes nas custas e despesas processuais à razão de metade para cada, bem como a pagar honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85 do CPC, a serem pagos ao patrono da respectiva parte adversa.

Razões de apelação a fls. 126/1300. Sustentou a apelante a legalidade do TOI, a impossibilidade da inexigibilidade e da revisão dos valores cobrados. Requer o total provimento do recurso para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls.139/152. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, a apelada se apresenta em situação de vulnerabilidade frente à apelante sob os aspectos técnico e jurídico.

Nessa toada, cumpria à apelante produzir nos autos a prova do quanto estampado no Termo de Ocorrência de Inspeção, visto que se trata de documento unilateral, cujas sanções aplicadas com base em seus achados não se sustentam sem que a competente prova das infrações seja evidenciada nestes autos judiciais.

Destarte, à míngua de produção probatória do fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da apelada, cujo ônus era da apelada (CPC, art. 373, II), de rigor a declaração de inexistência do débito, com a manutenção da sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em sentença em desfavor da apelante para R\$ 2.250,00,

com espeque no artigo 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator